



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

23/07/2021

Edição N° 135



ARPEN-SP

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 1.1

CORREGEDORES PERMANENTES

SEMA 1.1.1 - DESPACHO Nº 1000073-45.2019.8.26.0080

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Cabreúva

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1577/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas da Sede de Rio Novo do Sul/ ES, acerca da existência de certidões supostamente falsas abaixo descritas, tendo em vista a reutilização dos selos digitais e uso de sinal público e valores fora dos padrões adotados pela unidade

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1578/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a suposta ocorrência de fraude nos atos notariais abaixo descritos



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

CSM - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000073-45.2019.8.26.0080, da Comarca de Cabreúva, em que é apelante OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE CABREÚVA, são apelados ALESSANDRA SOUZA PUPIN MISSE, CELIA APARECIDA PUPIN SIQUEIRA e JOSÉ MARIO PUPIN.

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1039131-24.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1061092-21.2021.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1073236-27.2021.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0029671-30.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1068132-54.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

DICOGE 1.1

CORREGEDORES PERMANENTES

CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

SANTOS

(...)

1ª Vara Cível

1º Ofício Cível

4º Tabelião de Notas

2ª Vara Cível

2º Ofício Cível

2º Tabelião de Notas

3ª Vara Cível

3º Ofício Cível

3º Tabelião de Notas

4ª Vara Cível

4º Ofício Cível

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede

5ª Vara Cível

5º Ofício Cível

5º Tabelião de Notas

6ª Vara Cível

6º Ofício Cível

6º Tabelião de Notas

7ª Vara Cível

7º Ofício Cível

7º Tabelião de Notas

8ª Vara Cível

8º Ofício Cível

8º Tabelião de Notas

9ª Vara Cível

1º Tabelião de Notas

10ª Vara Cível

1º Oficial de Registro de Imóveis

2º Oficial de Registro de Imóveis

3º Oficial de Registro de Imóveis

11ª Vara Cível

Unidade de Processamento Judicial - UPJ - 9ª a 12ª Varas Cíveis (executa os serviços auxiliares das 9ª a 12ª Varas Cíveis)

Tabelião de Protesto de Letras e Títulos

12ª Vara Cível

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

(...)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.1 - DESPACHO Nº 1000073-45.2019.8.26.0080

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Cabreúva

DESPACHO Nº 1000073-45.2019.8.26.0080

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Cabreúva - Apelada: Alessandra Souza Pupin Misse - Apelante: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cabreúva - Apelada: Celia Aparecida Pupin Siqueira - Apelado: José Mario Pupin - Vistos. Fl. 252: Aguarde-se a ciência do Acórdão de fl. 243/247 pela D. Procuradoria Geral de Justiça. Int. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advs: Daniel de Oliveira Virginio (OAB: 274018/SP) - Renan Araujo Ferreira (OAB: 388963/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1577/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas da Sede de Rio Novo do Sul/ ES, acerca da existência de certidões supostamente falsas abaixo descritas, tendo em vista a reutilização dos selos digitais e uso de sinal público e valores fora dos padrões adotados pela unidade

COMUNICADO CG Nº 1577/2021

PROCESSO Nº 2021/65642 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas da Sede de Rio Novo do Sul/ ES, acerca da existência de certidões supostamente falsas abaixo descritas, tendo em vista a reutilização dos selos digitais e uso de sinal público e valores fora dos padrões adotados pela unidade:

- Certidão de Casamento de inteiro teor, supostamente expedida em 03/08/2020, em nome de Ernesto Vilella e Emilia Azevedo, matrícula 022582 01 55 1910 2 00003 171 0000171 67;

-Certidão de Óbito de inteiro teor, supostamente expedida em 24/07/2020, em nome de Ernesto Vilella, matrícula 022582 01 55 1968 4 00005 148 0001814 72.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1578/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a suposta ocorrência de fraude nos atos notariais abaixo descritos

COMUNICADO CG Nº 1578/2021

PROCESSO Nº 2021/64072- SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a suposta ocorrência de fraude nos atos notariais abaixo descritos:

- em reconhecimento de firma, atribuído ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 24º Subdistrito - Indianópolis - da referida Comarca, em nome da vendedora Rita de Cassia Rocha, inscrita no CPF: 088.***.***-89, em Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo-ATPV, datada de 20/04/2018, que tem por objeto veículo GM/CORSA GL 1.6, placa CLO-5334, Ano 1997, Modelo 1998, em que figura como comprador André Luiz Pugliese, inscrito no CPF: 061.***.***-17, tendo em vista que a signatária não possui ficha de firma arquivada na serventia, bem como mediante utilização de etiqueta e sinal público fora dos padrões adotados pela unidade e, ainda, a reutilização do selo nº 1049AA424918;

-em reconhecimento de firma, atribuído ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 47º Subdistrito - Vila Guilherme - da referida Comarca, em nome do comprador André Luiz Pugliese, inscrito no CPF: 061.***.***-17, em Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo-ATPV, datada de 20/04/2018, que tem por objeto veículo GM/CORSA GL 1.6, placa CLO-5334, Ano 1997, Modelo 1998, em que figura como compradora Rita de Cassia Rocha, inscrita no CPF: 088.***.***-89, tendo em vista a reutilização da etiqueta e do selo nº1048AA051442, bem como sinal público fora dos padrões adotados pela unidade.

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000073-45.2019.8.26.0080, da Comarca de Cabreúva, em que é apelante OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE CABREÚVA, são apelados ALESSANDRA SOUZA PUPIN MISSE, CELIA APARECIDA PUPIN SIQUEIRA e JOSÉ MARIO PUPIN.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível nº 1000073-45.2019.8.26.0080

Registro: 2021.0000361664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000073-45.2019.8.26.0080, da Comarca de Cabreúva,

em que é apelante OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE CABREÚVA, são apelados ALESSANDRA SOUZA PUPIN MISSE, CELIA APARECIDA PUPIN SIQUEIRA e JOSÉ MARIO PUPIN.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram da apelação, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 26 de abril de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1000073-45.2019.8.26.0080

Apelante: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cabreúva

Apelados: Alessandra Souza Pupin Misse, Celia Aparecida Pupin Siqueira e José Mario Pupin

VOTO Nº 31.492

Registro de Imóveis - Dúvida julgada improcedente - Recurso de apelação interposto pelo Oficial Registrador de Imóveis - Ilegitimidade recursal - Inadequação da via eleita para questionamento acerca dos emolumentos - Inteligência dos arts. 29 e 30 da Lei Estadual nº 11.331/2002 - Recurso não conhecido.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Cabreúva contra a r. sentença de fl. 154/159 que julgou improcedente a dúvida determinando o registro dos títulos apresentados.

Sustenta, o recorrente, em síntese, que os apelados apresentaram requerimento de registro de escritura pública de doação, em que o valor atribuído ao bem é muito inferior ao de mercado, de modo que o ato é nulo posto que elaborado com valor simulado, a repercutir diretamente nos emolumentos. No mais, alega incumbir-lhe o dever de fiscalizar os documentos apresentados, recusando registro em caso de valor flagrantemente equivocado.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 237/239).

É o relatório.

2. A apelação interposta pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Cabreúva não comporta conhecimento.

Consoante dispõe o art. 202 da Lei nº 6.015/1973:

"Da sentença, poderão interpor apelação, com os efeitos devolutivo e suspensivo, o interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado."

Daí se infere a ilegitimidade recursal do oficial registrador. Em atividade tipicamente administrativa, o Juiz Corregedor Permanente requalifica o título apresentado a registro, não sendo dado ao delegatário impugnar a decisão daquele cuja função é justamente avaliar o acerto da nota devolutiva apresentada.

Consoante nos ensina o Desembargador Ricardo Henry Marques Dip:

"O registrador não é parte nem tem interesse no processo de dúvida, de sorte que não pode, sequer com o título de terceiro, apelar da sentença de improcedência".¹ Nestes moldes também já decidiu o Conselho Superior da Magistratura:

"(...) em se tratando de dúvida, a legitimidade para a interposição de apelação restou delimitada pelo artigo 202 da Lei Federal 6.015/73, que a limitou ao próprio interessado, ao Ministério Público e ao terceiro prejudicado, não se incluindo o registrador neste rol. A ausência de legitimidade se justifica diante da natureza da atuação dos órgãos censórios, em grau de superioridade hierárquica, descabendo, por isso, qualquer indagação ou manifestação de inconformismo" 2

"REGISTRO DE IMÓVEIS - Recurso de apelação - Recurso de apelação requerido pelo ex-interventor do 2º Tabelião de Notas de Osasco Ilegitimidade recursal - Precedentes - Recurso não conhecido". De início, destaque-se que o recorrente, na qualidade de interventor, não tem legitimidade e interesse tal como os Tabeliães e interinos, para suscitar dúvida nem para recorrer da decisão nela proferida.3

Ademais, a apelação não configura a via adequada para eventual questionamento acerca dos emolumentos, devendo ser levado ao Juiz Corregedor Permanente por meio de reclamação, nos moldes dos arts. 29 e 30 da Lei Estadual nº 11.331/2002 de cuja decisão caberá recurso dirigido à Corregedoria Geral da Justiça.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, não conheço da apelação.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Notas:

[1] Lei de Registros Públicos Comentada (Lei 6.015/1973), Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 1078.

[2] CSMSP - Apelação Cível nº 098928-0/7, São Paulo (9º SRI), j. 07/05/2003 Relator Des. Luiz Tâmbara.

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 1000073-45.2019.8.26.0080 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Cabreúva - Apelante: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cabreúva - Apelada: Alessandra Souza Pupin Misse e outros - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Não conheceram da apelação, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO OFICIAL REGISTRADOR DE IMÓVEIS - ILEGITIMIDADE RECURSAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA QUESTIONAMENTO ACERCA DOS EMOLUMENTOS - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 29 E 30 DA LEI ESTADUAL Nº 11.331/2002 - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Advs: Renan Araujo Ferreira (OAB: 388963/SP) - Daniel de Oliveira Virginio (OAB: 274018/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1039131-24.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1039131-24.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Edgar Dalla Torre Neto - Vistos. 1) Fls.74/80: Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: KARL KESTEL NETO (OAB 356433/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1061092-21.2021.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das

Pessoas Naturais

Processo 1061092-21.2021.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - K.C.C.N. - - R.C.N. - - M.C.N. - - R.C.N. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assentos civis artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: JIMMY ANDERSON MENDRONE (OAB 196796/SP), MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES (OAB 195402/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1073236-27.2021.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Processo 1073236-27.2021.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Daniel da Silva Follador - Vistos. Trata-se de pedido de alvará formulado por Daniel da Silva Follador para outorga de escritura definitiva de compra e venda do imóvel da matrícula n. 38.862 do 4º Registro de Imóveis da Capital. Narra que a ele foi outorgada procuração pela coproprietária do imóvel, Sra. Wadad Namur, visando à negociação do bem, mas ela veio a falecer no interregno entre a venda de sua cotaparte por meio de contrato particular e a lavratura da escritura pública, pelo que necessita de alvará para cumprir a obrigação assumida. Vieram documentos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 3, de 27 de agosto de 1969), a competência desta Vara especializada se restringe aos feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos: "Artigo 38 -Aos Juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a Jurisdição das Varas Distritais, compete: I -processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros Públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II -dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III -decidir as reclamações formuladas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventuário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV -processar e julgar as suspeições opostas aos serventuários dos cartórios que lhes estão subordinados; V -processar a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI -decidir os incidentes nas habilitações de casamento". Neste caso, porém, a pretensão envolve pedido de alvará para outorga de escritura definitiva, sem qualquer discussão em torno de ato registral ou de conduta dos oficiais correccionados. Vale registrar, ainda, que, uma vez cessados os poderes conferidos à parte requerente em virtude da morte da mandante (art. 682, II, do Código Civil), a providência pretendida demandará observância do contraditório (participação dos sucessores). Diante do exposto, reputo-me absolutamente incompetente para processamento e julgamento da lide e determino a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis com as cautelas de praxe, após o decurso do prazo para recurso. Intimem-se. - ADV: DANIEL DA SILVA FOLLADOR (OAB 148868/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0029671-30.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0029671-30.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - O.J.T. - C.M.A. - Vistos, Manifeste-se o Sr. Chefe do Setor. Com o cumprimento, intime-se a Sra. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. - ADV: CAROLINA MARTINS DE ANDRADE (OAB 19149/GO)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1068132-54.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1068132-54.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.B. - M.J.A.F. e outros - Vistos, Fls. 42/43: devidamente comprovado o parentesco da parte interessada com ambos os registrados, bem como considerando que estes são falecidos, autorizo a habilitação nos autos. Anote-se. Ao MP. Int. - ADV: EDUARDO COSTA DA SILVA (OAB 211063/SP), FELIPE FERNANDES ROCHA (OAB 220065/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
